



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Substitutivo do Projeto de Lei nº 121/2018, que “Institui o Programa de Recuperação Financeira, no Município de Irati – PR, e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de substitutivo de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo autorizar o Prefeito a instituir programa de recuperação financeira, através de parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa ou não, do Município.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão de interesse local, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 7º, I e III da Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Por outro lado, o art. 155 –A do Código Tributário Nacional prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de instituir programa de recuperação financeira, através de parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa ou não, do Município, conforme o art. 2º da proposição.

Elucida-se que o projeto prevê os critérios, requisitos e condições para os parcelamentos dos débitos, sendo que, de acordo com o art. 8º serão aplicadas reduções das multas somente para os casos de lançamento de ofício.

Também, o art. 9º prevê o número de parcelas de maneira gradativa, de acordo com o valor dos débitos.

Por outro lado, esta Assessoria Jurídica entende que o Parcelamento Incentivado não pode ser considerado benefício fiscal, uma vez que se enquadra no conceito jurídico de transação, tendo em vista que inexiste renúncia de receita conforme preceito constitucional. Desta forma, não se aplica ao presente projeto, a regra prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a justificativa do proponente, atualmente existe no ordenamento jurídico municipal uma única forma de parcelamento limitada a 36 (trinta e seis) parcelas, independente do montante devido pelo contribuinte. A proposição do presente projeto busca não apenas aumentar o número de parcelas conforme o débito de cada contribuinte, como possibilitar aos grandes devedores condições de regularizar suas pendências com parcelas condizentes com a situação financeira. Com esta ferramenta, pretende-se reduzir o número de devedores e propiciar aos contribuintes mecanismos para regularizar sua situação financeira junto ao Município.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, devendo ser respeitado o quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação, de acordo com o art. 50, §3º, I, “a” da LOM.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

É o parecer.

Irati/PR, 05 de novembro de 2018.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)